



**PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO
Nº 0006.4/2019**

“Altera o art. 144, inciso X, da Constituição do Estado de Santa Catarina.”

Autores: Deputado Marcius Machado e outros
Relatora: Deputada Paulinha

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Proposta de Emenda à Constituição do Estado (PEC), apresentada por 14 (catorze) Parlamentares, tendo como primeiro subscritor o Deputado Marcius Machado, a qual altera o inciso X do art. 144 da Constituição Estadual¹, com o fim de **incluir a internet, no âmbito da política de desenvolvimento rural**, juntamente com a eletrificação, telefonia e irrigação, áreas já previstas no citado dispositivo constitucional.

Da “Justificativa” à PEC, extraio os seguintes trechos (fls. 03/04):

A internet, para além de ser fonte de lazer e entretenimento, consolidou-se como meio de comunicação mais inclusivo e democrático do país. Assim, a rede mundial de computadores adquiriu grande importância em diversas áreas da vida cotidiana, ampliando o acesso à informação e o relacionamento pessoal, bem como as oportunidades de emprego e capacitação profissional.

Ocorre que a popularização da internet nos centros urbanos contrasta com a realidade das localidades mais remotas. Conforme a pesquisa TIC Domicílios 2017², realizada pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br), 65% dos domicílios urbanos brasileiros dispõem de acesso à rede mundial, enquanto nas áreas rurais esse índice é de apenas 34%.

[...]

[...] em que pese os sucessivos esforços, a pesquisa apresentada pelo Cetic.br demonstra que a universalização da internet nas comunidades

¹“Art. 144 — A política de desenvolvimento rural será planejada, executada e avaliada na forma da lei, observada a legislação federal, com a participação efetiva das classes produtoras, trabalhadores rurais, técnicos e profissionais da área e dos setores de comercialização, armazenamento e transportes, levando em conta, especialmente:

[...]

X - a eletrificação, telefonia e irrigação;

[...]”

²https://cetic.br/media/analises/tic_domicilios_2017_coletiva_de_imprensa.pdf



rurais está longe de se concretizar. A distante realidade das áreas rurais em relação aos centros de disseminação do conhecimento, bem como a dificuldade de acesso a laboratórios de informática disponíveis nos centros urbanos, torna essa exclusão bastante evidente. Portanto, as áreas rurais necessitam de maior ênfase no processo de inclusão digital.

[...]

Com a presente medida, tem-se a expectativa de ampliar o acesso à internet e, como consequência, gerar empregos de mais elevada qualificação, sobretudo nas pequenas localidades, contribuindo, assim, para desconcentrar renda e superar as imensas desigualdades regionais que ainda persistem no país.

Em síntese, o intuito da proposta é salientar a importância da internet para o desenvolvimento rural, complementando as iniciativas já adotadas pelo Governo Federal para democratizar a internet, levando o acesso para os recantos mais distantes.

[...]

A matéria iniciou sua tramitação neste Parlamento em 22 de maio do ano em curso e, primeiramente, foi distribuída a esta Comissão em que me foi atribuída a sua relatoria, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno deste Poder.

É o relatório.

II – VOTO

Compete a esta Comissão, de acordo com os arts. 210, I, e 268, *caput*, do Regimento Interno, apreciar, preliminarmente, as propostas de emenda à Constituição quanto à sua **admissibilidade formal** – limitadamente a sua eventual **conformação** aos ditames expressamente estabelecidos no art. 49 da Constituição do Estado (CE), os quais espelham igual comando constitucional federal (art. 60 da Constituição Federal).

Assim, primeiramente, verifico que a PEC em foco, no tocante à iniciativa, vem subscrita por 14 (catorze) parlamentares, valendo dizer, **pela terça parte dos membros desta Assembleia Legislativa**. Desse modo, foi cumprido um dos



requisitos constitucionais de sua admissibilidade formal, a teor do art. 49, I, da Constituição Estadual³, igualmente reproduzido no art. 267, I, do RIALESC.

Neste momento, ademais, inexistem no Estado as limitações circunstanciais à tramitação de propostas de emenda à Carta catarinense, elencadas no § 1º do art. 49 da Constituição Estadual, quais sejam: intervenção federal, estado de sítio ou estado de defesa.

Anoto, ainda, que, no que se refere às limitações materiais ao poder constituinte derivado reformador, previstas no art. 49, § 4º, incisos I e II, da Constituição Estadual, a proposta de alteração constitucional em causa está apta à regular tramitação neste Parlamento.

Por fim, registro que obsevei um erro material no texto constitucional proposto, visto que o artigo a ser alterado é o art. 144, X, e não o art. 128, X, da CE, como previsto na redação sugerida pelo art. 1º da PEC, o que deve ser sanado por meio de Emenda Modificativa oportuna, caso seja admitida a proposição pelo Plenário desta Casa.

Em face do exposto, com base nos arts. 210, I, e 268, do Regimento Interno deste Poder, combinados com o disposto no art. 49 da CE, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** da proposição especial em análise (PEC nº 0006.4/2019).

Sala das Comissões,

Deputada Paulinha
Relatora

³“ Art. 49 — A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa;

[...]

§ 1º — A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal no Estado, de estado de sítio ou de estado de defesa.

[...]

§ 4º — Não será objeto de deliberação a proposta de emenda que:

I - ferir princípio federativo;

II - atentar contra a separação dos Poderes.

[...]”